



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Proto de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5125633-70.2024.8.09.0000

Comarca de Goiânia

1ª Câmara Cível

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravada: CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTROS

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dr. Marcelo Pereira de Amorim**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por **CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **OUTROS**.

O magistrado homologou o Plano de Recuperação Judicial, em seguida, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander, sendo esta a decisão recorrida, cujo teor transcrevo (mov. 249 e 326 – autos 5060287-53.2023):

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 08/04/2024 07:30:24



(...)Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **CASA GOIANA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

No evento 261, o credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** opôs embargos de declaração contra o decisum que homologou o PRJ, concedeu a recuperação judicial e, concomitantemente, encerrou este procedimento (evento 249), sob a assertiva de que estaria o comando judicial eivado por omissão, uma vez que **(I)** teria homologado o plano sem observar as cláusulas ilegais e abusivas, **(II)** bem como concedido a benesse legal sem a comprovação da regularidade fiscal das **recuperandas**. Subsidiariamente, requereu que fosse expressamente declarada a não submissão da embargante às cláusulas que versaram sobre supressão de garantias.

Certidão enunciando o cálculo das custas finais expedido junto ao evento 262.

Instadas, as **recuperandas** apresentaram sua manifestação a respeito dos embargos de declaração contido no evento 290, oportunidade na qual propugnaram pela sua rejeição, mantendo inalterada a decisão embargada.

(...)

É o relatório.

DECIDO.

Por tempestivos, conheço dos embargos opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (evento 261).

(...)

O decisum embargado foi claro, límpido e preciso nas razões pelas quais dispensou as recuperandas de comprovarem a regularidade fiscal e, ainda, sobre os motivos pelos quais não há alicerce fático-jurídico para o acolhimento das impugnações/objeções suscitadas pelo credor em face ao plano de recuperação judicial.

Revelando o notório intuito revisor pretendido pela parte embargante, merece ser destacado, inclusive, que se encontra encartado no próprio decisum embargado a pretensão subsidiária alçada pelo expediente recursal, consoante se exsurge do seguinte trecho, in verbis:

Não obstante, **a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. A supressão de garantias**, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, **vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.** A Lei da



Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. Em se tratando de ineficácia, supressões estabelecidas em AGC não anuídas por credor não impede a homologação do plano. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto (STJ, AgInt no REsp 2068119 / SC AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0134973-8).(…)"

Nesta intelecção, da compulsão aos autos, constato que os aclaratórios opostos refletem mero inconformismo da parte embargante com o decisum, tendo em vista que a exceção propugnada com o expediente recursal já se encontra devidamente alinhavada na própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Destarte, ante a inocorrência de qualquer omissão no *decisum*, **REJEITO** os aclaratórios opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 261).

Em continuidade, **RECEBO** o relatório circunstanciado apresentado pela administração judicial (evento 291) e o **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. (...)

(g. originários)

Nas razões recursais, o Agravante (**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**) defende a reforma da decisão, devendo o recurso ser conhecido, a fim de que *“seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, com fim de cassar os efeitos da r. decisão agravada, sendo facultado ao Agravante executar suas garantias, que não se sujeitam ao procedimento recuperacional; subsidiariamente, pugna-se pela autorização para persecução das garantias, porquanto o Banco Santander não anuiu com o estipulado ilegalmente no PRJ”*.

Pleiteia o provimento meritório do Agravado de Instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de *“(i) expurgar as cláusulas em comento, que autorizam a liberação de garantias e garantidores e obstam o prosseguimento das ações em desfavor das empresas, em manifesta afronta aos artigos 49, §1º e 59, ambos da LREF; (ii) subsidiariamente, requer-se seja expressamente declarada a não submissão deste Agravado às cláusulas em voga, com amparo no entendimento sedimentado do Col. Superior Tribunal de Justiça, adequando-se a legalidade; (iii) seja*



condicionada a concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o artigo 57 da LREF, nos termos dos entendimentos perpetrados pelo Col. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 2053240/SP (2023/0029030-0) e REsp nº 2082781/SP (2023/0225989-6)".

Preparo recolhido (mov. 1, arq. 2 e 3).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 995, parág. único, c/c o art. 1.019, inc. I, ambos do CPC, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo/efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento:

- (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*);
- (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

No caso em análise, numa cognição sumária, não antevejo, por ora, a presença cumulativa dos requisitos.

Entendo ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista o perigo de dano reverso à empresa agravada em recuperação judicial, acaso haja em sede liminar de agravo de instrumento, eventual nulidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado, sendo imprescindível a formação do contraditório.

Ausentes os requisitos, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo/efeito suspensivo ativo.

As conclusões contidas nesta decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo no exame definitivo do recurso, após oferecimento do contraditório.

Ao teor do exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO/SUSPENSIVO ATIVO**, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c/c o art.



1.019, inc. I, ambos do CPC.

Cientifique-se o juízo *a quo* (Art. 1.019, inc. I, do CPC).

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta e eventuais documentos (Art. 1.019, inc. II, do CPC).

Cumpra-se.

Goiânia, 06 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 08/04/2024 07:30:24

